TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
comarca de são paulo
FORO CENTRAL CIVEL
$2^{9}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/No, São Paulo - SP - CEP 01501-900

## SENTENÇA

Processo $n^{\circ}$ : 100.09.337347-2 - FALÊNCIA DE
Transvale Transportes de Cargas e Encomendas Ltda

## Vistos.

TURBO ANHANGUERA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. ME. apresentou pedido de falência contra TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., em razão da falta de pagamento de cheque protestado, no valor de $\mathrm{R} \$ 152.830,00$.

A Ré foi citada pessoalmente e contestou a ação, alegando que promoveria depósito elisivo da quantia correspondente ao crédito reclamado e aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, afirmando que a dívida foi contraída por uma sua filial, localizada em Barueri.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora.
As partes não se conciliaram em audiência para tal fim designada.

## E o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Totalmente inconsistente a matéria defensiva, quando menciona a devedora que faria depósito elisivo, mas não o fez e também quando defende a tese de que a responsabilidade pela obrigação contraída seria de uma sua filial


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária qualquer consideração a respeito, uma vez que evidentemente matriz e filial constituem a mesma sociedade empresária e pelos negócios contraídos por esta última responde também a $1^{\text {a }}$.

No mais, o pedido foi instruído com título de crédito protestado que satisfaz os requisitos da Lei 11.101/2005 e comprovou a Autora o recebimento, pela Re , do aviso de protesto do respectivo título.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Lydio Pereira, qualificado a f. 58, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e aceito pelo administrador ora nomeado;
2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;
4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
5) nomeio como administrador judicial o advogado Asdrúbal Montenegro Neto, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às
100.09.337347-2 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CIVEL
$2^{a}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRACA JOÃO MENDES S/No, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.
P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Juiz de Direito

